

Acórdão: 1.064/00/5^a
Impugnação: 57.629
Impugnante: Conquista Agropecuária Ltda.
Advogado: Jair Lopes/Outros
PTA/AI: 02.000129171-30
CGC: 55973010/0001-03 (Autuada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Datas de Emissão e Saída Posterior es a Ação Fiscal. Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exclusão da MI por inaplicável ao caso dos autos. Adequação da alíquota para 12%, por se tratar de operação interestadual.

Responsabilidade Tributária - Coobrigados - Eleição Errônea. Inclusão de sócios na relação processual, como Coobrigados responsáveis solidários. Entretanto, a previsão na legislação de regência é da responsabilidade subsidiária dos sócios. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da empresa Autuada é que se poderá exigi-lo dos sócios. Exclusão em preliminar.

Impugnação Parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, aos 27/09/98, desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº 000626 que acompanhava a mercadoria, por consignar datas de emissão e saída posterior a ação fiscal (28/09/98).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 22/23), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 43/48, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

versa o presente feito sobre o transporte de mercadoria, aos 27/09/98, desacompanhada de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº 000626 que acompanhava a mercadoria, por consignar datas de emissão e saída posterior a ação fiscal (28/09/98).

O procedimento adotado pela Autuada, ou seja, a emissão de uma carta de correção, tendo por objetivo a correção de datas, é vedado pelo art. 96, inciso XXI, alínea “c” do RICMS/96.

Em relação a data da ocorrência da ação fiscal, isto é, àquela da interceptação do veículo transportador, no Posto Fiscal, observamos que o carimbo fiscal, aposto no citado documento fiscal, demonstra de forma inequívoca que o mesmo foi visado ainda no dia 27/09/99.

Quanto a natureza da operação ter sido a de transferência de mercadorias não altera em nada o feito fiscal nos termos do art. 2º, inciso VI, e art. 4º I, alínea “a” do RICMS/96.

Portanto, a infração apontada pelo Fisco se encontra correta, nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, eis que as datas de saída e de emissão apostas, na Nota Fiscal de fl. 05 dos autos, indica 28/09/98 e a ação fiscal se deu em 27/09/98.

Entretanto, sendo o documento fiscal apresentado no momento da abordagem, a Nota Fiscal nº 000626, de origem em outro Estado da Federação, deverá ser à alíquota do ICMS adequada para 12% (doze por cento), por se tratar de operação interestadual. Deve-se, também, excluir a Multa Isolada exigida pois, se torna inaplicável no caso dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em excluir os sócios/Coobrigados da lide. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente a Impugnação, para excluir do feito fiscal a Multa Isolada por inaplicável a espécie. Decidiu a Câmara, também a unanimidade, adequar à alíquota do ICMS para 12% (doze por cento), por se tratar de operação interestadual. Decisão ilíquida, nos termos do art. 69, inciso II do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alessandra Maria Oliveira de Souza e Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 08/05/00.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente**

**Laerte Cândido de Oliveira
Relator**

MLR

CC/MIG